



Sorocaba, 11 de setembro de 2019.

Esclarecimento nº 02

Processo Administrativo – 1.951/2019

Pregão Eletrônico – 38/2019

Objeto – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO E TICKET REFEIÇÃO.

Informamos aos interessados, em resposta à solicitação de esclarecimento formulada pela empresa Verocheque Refeições Ltda ao Pregão Eletrônico nº 38/2019 o que segue:

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Prezados,

Verocheque Refeições Ltda, inscrita no CNPJ 06.344.497/0001-41, interessada em participar do pregão eletrônico 38/2019, vem por meio deste solicitar os esclarecimentos abaixo:

1- Qual será o prazo de pagamento para a empresa vencedora, após os créditos serem efetivados nos cartões?

O edital, em seu item 6, subitens 6.4, 6.5, 6.6, 6.6.1, 6.6.2 e 6.7, determina que o pagamento será após medição no mês subsequente e o pagamento conforme dia da semana em que a medição for aprovada, variando entre sexta-feira da primeira ou segunda semana.

Levando-se em conta que os créditos serão disponibilizados nos cartões no 1º dia útil de cada mês e a medição deverá ser no 1º dia útil do mês subsequente com pagamento na primeira ou na segunda sexta-feira da semana subsequente à aprovação da medição, entendemos que, por estes dados, os pagamentos se darão em um prazo de 45 a 52 dias após os créditos serem efetivamente liberados nos cartões.

Porém, o item 6.9 do mesmo Edital, informa que o pagamento não será superior a 30 (trinta) dias contados da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Levando-se em conta que no caso da prestação de serviços de administração e fornecimento de cartões alimentação/refeição, o adimplemento das parcelas se dá de fato ao liberarmos os créditos nos cartões para uso dos beneficiários, portanto

devendo ser considerada esta data para início da contagem do prazo de pagamento, percebemos que o edital está contraditório e não claro quanto ao real prazo de pagamento a ser usado pelo SAAE SOROCABA.

Assim, a fim de evitarmos ruídos e erros na hora de formalizarmos as propostas, aguardamos seus esclarecimentos e a correção no edital. Requeremos ainda que o presente pedido de esclarecimento seja respondido em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

Termos em que, pede deferimento

Atenciosamente

Resposta Pregoeiro:

Segue resposta ao questionamento:

Conforme consta a cláusula do edital 6.4 na íntegra:

No 1º (primeiro) dia útil de cada mês a licitante vencedora deverá apresentar ao SAAE o relatório do fornecimento dos tíquetes/cartões do mês anterior (mês cheio) para conferência e aprovação do fiscalizador.

Neste sentido houve consulta posterior formulada por esta mesma empresa durante a vigência do contrato anterior PA 8562/2015.

No qual o Procurador Municipal do SAAE consultado na época Dr. Rafael Negrelli ratifica a manutenção desta cláusula conforme segue na íntegra abaixo:



338

PA: 8562/2015

Interessado: Departamento de Receita/Departamento de Administração de Pessoal

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Presencial. Fornecimento de tiquete/cartão refeição aos funcionários do SAAE. Prazo de pagamento. Recomendações necessárias de acordo com a Lei 8.666/93.

Pelo DEFA:

Inicialmente, deve-se ter em consideração que esta manifestação não constitui decisão, tratando-se, pois, de trabalho técnico, que objetiva auxiliar a Administração na tomada desta; que este parecer é meramente opinativo, não possuindo força vinculante em relação à Administração na tomada de suas decisões.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 377. II:

Parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.



999
C

Trata-se de notificação extrajudicial apresentada pela contratada alegando atraso de pagamento das notas fiscais superior a 30 (trinta) dias e solicitando, por consequência, a aplicação de correção do IGPM nos termos da cláusula 3.6.1 do contrato (fls. 956/967).

Há manifestação do Setor de Cadastro, Pagamento e Benefícios de que o pedido de correção da contratada não encontra amparo no contrato, porquanto os pedidos de créditos são realizados sempre ao final da primeira quinzena de cada mês, com o recebimento dos créditos no dia 15 de cada mês, oportunidade na qual a contratada já emite a nota fiscal com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias corridos, tudo em desacordo com as cláusulas 3.2 e 3.3 do contrato, que estabelecem que as notas devem emitidas apenas e tão somente no primeiro dia útil subsequente a prestação dos serviços e "contra apresentação" (fls. 985/986).

Esclarece ainda o SCPB que diante de todo o exposto, o mesmo solicita à contratada a substituição das notas fiscais, as quais são efetivamente substituídas por aquela com a alteração das datas de emissão, mas, no entanto, com a manutenção das datas de vencimento (fls. 985/986).

Na sequência, há manifestação da contratada salientando que reconhece o procedimento estabelecido pelo contrato para emissão e envio das fiscais, mas que, por outro lado, aquele igualmente fixa, de acordo com o disposto na Lei 8.666/93, que o prazo máximo para pagamento é de 30 (trinta) contados do adimplemento de cada parcela, que se dá quando os créditos são liberados mensalmente, ou seja, todo dia 15 de cada mês (fls. 993).

12



1000

De fato, o artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei 8.666/93 estabelece que o prazo de pagamento não pode ser superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Assim, para o deslinde da questão, ou seja, para se verificar se os pagamentos que estão sendo feitos pela Autarquia estão ultrapassando o prazo máximo previsto pela lei, mister se aferir qual é o sentido/significado da expressão "data final do período de adimplemento de cada parcela", constante do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei 8.666/93.

Primeiramente, urge salientar que na esfera federal o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento é contado do recebimento da nota fiscal ou fatura, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 06 de Dezembro de 2016, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, senão confira:

Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato.

Art. 4º O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo previsto no contrato, limitado:

I - ao quinto dia útil subsequente ao recebimento da nota fiscal ou fatura para despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no seu §1º; ou

II - a trinta dias contados do recebimento da nota fiscal ou fatura, para os demais casos.

8



1003

eventualmente de sua prerrogativa prevista em contrato, isto é, faça dentro de um mesmo mês mais de uma solicitação de créditos, ter-se-ia a esdrúxula hipótese de mais de um prazo de vencimento/pagamento no mês subsequente, tudo ainda em desacordo com o estabelecido pela cláusula 3.2 do contrato, que estabelece que a medição deve considerar o fornecimento dos tickets/cartão do mês anterior cheio.

Diante de todo o exposto, no estrito âmbito da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como a questão da oportunidade e conveniência, sugiro o indeferimento do pedido de correção das notas fiscais por não estar caracterizado atraso de pagamento, bem como a notificação da contratada para que a mesma abstenha-se de emitir notas fiscais em desacordo com o estabelecido na cláusula 3.3 do contrato, sob pena de aplicação das sanções contratuais.

Ao DA/Setor de Licitações e Contratos

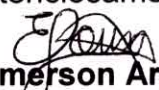
Sorocaba, 08 de Março de 2019.


RAFAEL NEGRELLI
Procurador Municipal - SAAE
OAB/SP 210.239

Sendo o seu pagamento mantido a cláusula 6.6 do presente edital

O pagamento será efetuado pelo SAAE, conforme estabelecido na Resolução nº 08/2015-SAAE.

Atenciosamente


Emerson Aragão de Sousa

Pregoeiro